

ao Estado, por sua vez, dado o interesse público que a operação envolve, assumir, perante aquele Banco, a responsabilidade pelos pagamentos que, em virtude da garantia que ofereceu venha, eventualmente, a efetuar.

Nessas condições, somos de parecer favorável ao Projeto de lei n. 504, de 1958.

Sala das Comissões, em
(a) Mário Telles

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 446, DE 1960

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:
Artigo 1.º — Passa a denominar-se Grupo Escolar "Ovídio de Souza Dias" o atual Grupo Escolar de Altair, no município de Altair.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data em que for publicada.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1960.

(a) Lopes Ferraz

Justificativa

Com o desaparecimento de Ovídio de Souza Dias perdia o município de Altair, um de seus valores mais representativos. De índole pioneira, iria Ovídio de Souza Dias trilhar caminhos altruísticos que fizeram marcante sua personalidade.

Dotado de espírito atirado e realizador, capaz na acepação plena do termo, amigo de todos aqueles que o conheceram, deixou na região de Altair um grande número de amigos e admiradores, sendo o seu desaparecimento, até hoje sentido por aqueles que com ele conviveram.

Nestas condições, nada mais justo do que perpetuarmos em uma Casa de Ensino, a memória de um homem, que durante sua vida foi filho e pai exemplar, cidadão de alto conteúdo moral, e que pelos dignificantos trabalhos que deixou, indica o caminho a ser seguido pelas futuras gerações altairenses.

Estamos certos de que justa e reconhecidamente, esta Egrégia Casa acolherá por unanimidade nossa proposição.

PROJETO DE LEI N. 447, DE 1960

Amplia o número de tabelonatos de notas e de registro civil das pessoas naturais.

A Assembléa Legislativa decreta:

Artigo 1.º — Fica ampliado de vinte e quatro para sessenta e três, o número de Tabelonatos de Notas da Comarca de São Paulo, passando a ser designados por 25.º e sucessivamente até 63.º os novos cartórios, todos com as mesmas atribuições dos atuais tabelães de São Paulo.

Artigo 2.º — Fica também ampliado de trinta e nove para setenta e oito, o número de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de São Paulo, comarca da Capital do Estado.

§ único — Os trinta e nove novos Registro Civil, compreenderão o desdobramento em dois dos atuais trinta e nove subdistritos cujas áreas deverão ser demarcadas pelo Instituto Histórico e Geográfico do Estado.

Artigo 3.º — Terão como sede os cartórios de tabelonatos de notas, as atuais sedes subdistritais de registro civil da cidade de São Paulo.

Artigo 4.º — Os provimentos das serventias que se criarem em decorrência desta Lei, serão feitos por concursos de títulos, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 5.º — Os serventuários serão nomeados em caráter vitalício e terão como remuneração as custas arrecadadas na respectiva serventia, arcando cada titular com as despesas de instalação e funcionamento do cartório, tudo sem ônus nem encargos para o erário público.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O extraordinário crescimento vegetativo da população e o índice astronômico e cada vez maior de negócios e movimento imobiliário de São Paulo, impõem a correspondente ampliação do número de cartório de tabelães de notas e de registro civil das pessoas naturais, para melhor atender ao numeroso público que necessita dos serviços cartorários. Há mais de dez anos não foram criados novos cartórios em São Paulo, enquanto, nesse interim, a população cresceu em mais de um e meio milhão de pessoas. Para uma população superior a 3 e meio milhões, existem apenas 24 tabelães e 39 oficiais de registro civil aqui na cidade de São Paulo, quando no interior do Estado, para uma população de dez milhões de pessoas, existem mais de mil tabelães e igual número de registro civil, distribuídos nas quase duzentas comarcas. É evidente a desproporção entre a Capital e o interior, em matéria desta natureza. Uma das vantagens para o povo de São Paulo, principalmente para a classe operária, decorrentes da ampliação dos números de cartórios objeto desta proposição, está na obrigatoriedade de se instalarem, em cada um dos bairros, os novos cartórios de tabelonatos cujas sedes serão as atuais sedes dos subdistritos de registro civil. As disposições do presente projeto, não se enquadram naquelas que somente poderão ser revistas quinzenalmente, pois subdistritos poderão ser criados a qualquer tempo e cartórios de tabelães de notas têm caráter extra-judicial, com fundo mais mercantil do que judicial, eis que os respectivos atos são praticados, de acordo com o Código Civil e de leis fiscais, independentemente de imediata intervenção do poder judiciário. Não há, assim, modificações na máquina judiciária do Estado. Tendo em vista o alto alcance social deste projeto de lei, a sua aprovação se impõe pela Assembléa Legislativa do Estado e a sanção do Poder Executivo será um imperativo legal.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1960

(a) Jamil Dualbi — Lot Neto

PROJETO DE LEI N. 448, DE 1960

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública a Cooperativa de Trabalho dos Empregados em Edifícios de São Paulo, sediada nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1960.

(a) Vicente Botta

Justificativa

Constitui a Cooperativa de Trabalho dos Empregados em Edifícios de São Paulo, uma sociedade de trabalhadores, cuja finalidade é atender seus empregados, trabalhadores de várias categorias, que exercem as funções de administradores, zeladores, porteiros, etc., no que tange às peculiaridades da profissão, bem como toda a proteção que lhes possa ser oferecida.

Dentro dessa finalidade, não há, pois, negar-lhe o mérito: uma sociedade de utilidade pública e, como tal, deve ser reconhecida por esta Casa, como homenagem da Assembléa Legislativa de São Paulo e como estímulo do seu crescente desenvolvimento.

PROJETO DE LEI N. 449, DE 1960

Dispõe sobre majoração de pensão.

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica majorada para Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) a pensão concedida a d. Rosa Cefali Venturi, através da Lei n. 1626, de 30 de junho de 1952.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1960

(a) Vicente Botta

Justificativa

O aumento ora pretendido — de Cr\$ 1.500,00 para Cr\$ 3.000,00 é necessário para que possa d. Rosa Cefali Venturi, viúva de ex-funcionário público, morto no cumprimento do dever, viver mais condignamente, face ao aumento vertiginoso do custo de vida de 1952 até os nossos dias.

Acreditamos que não paira nenhuma dúvida do acerto da medida consubstanciada no presente projeto.

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 1626, de 30-6-1952

Dispõe sobre concessão de pensão.

Lucas Nogueira Garcez, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a d. Rosa Cefali Venturi, viúva do Sr. Carlos Venturi, ex-funcionário estadual, morto no cumprimento do dever, uma pensão concedida a d. Rosa Cefali Venturi, através da Lei n. 1626, de 30 de junho de 1952.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N. 450, DE 1960

Cria Ginásio Estadual em Terra Roxa.

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual no Município de Terra Roxa.

Artigo 2.º — O orçamento do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 20 de maio de 1960

(a) Roberto Cardoso Alves

Justificativa

Terra Roxa é um município relativamente novo, porém conta com uma população em idade estudantil suficientemente grande para merecer um Ginásio Estadual. Em virtude disso o ex-Governador Jânio Quadros concedeu àquele município financiamento, através do Instituto de Previdência do Estado, para a construção de um edifício para o funcionamento de Ginásio Estadual, prédio esse que já se encontra praticamente concluído.

Atualmente enorme é o número de alunos que, para fazer o curso ginásial, são obrigados a viajar diariamente a municípios vizinhos, onde há o necessário ginásio.

Nestas condições, contamos com o apoio não só deste Poder Legislativo como do Poder Executivo na transformação do presente projeto em lei.

PROJETO DE LEI N. 451, DE 1960

Dispõe sobre a extinção do Departamento Estadual de Administração.

A Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica extinto o Departamento Estadual de Administração.

Artigo 2.º — Os servidores do órgão ora extinto serão aproveitados em cargos ou funções equivalentes, de acordo com o interesse da Administração.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

I — Dentro da realidade administrativa do Estado, o D.E.A. não tem razão de ser.

II — Constitui-se órgão superado, mercê do progresso dos serviços públicos no Estado. Não pertencendo de fato a nenhuma autarquia ou departamento, antigamente o DEA era órgão necessário, pois nem todos possuíam departamentos jurídicos e de pessoal. E o DEA pontificava. Hoje, entretanto, todas as secretarias, todas as autarquias, todos os departamentos, bem como o Palácio do Governo, possuem Departamentos Jurídicos com vários advogados competentes e equilibrados, bem como Departamento de Pessoal perfeitamente habilitados.

III — As Secretarias de Estado — todas elas possuindo seus Departamentos de Administração — estão aparelhadas, e bem aparelhadas, para desempenhar com maior presteza e eficiência os serviços que incumbiriam ao DEA.

IV — Na situação atual é ingrata a existência do DEA. Criticando, responsabilizado pelo atraso no estudo de assuntos de interesse administrativo, considerado "enxerto" e óbice a todos os interesses do funcionário, o DEA não tem podido expor-se, sequer, às decisões ou sugestões dos Departamentos Jurídicos das várias Secretarias que têm, em última instância, o Departamento Jurídico do próprio Palácio do Governo. Assim, por que continuar? Nos últimos tempos do incomparável dr. Helio Heleno já começava o DEA a perder substância. Hoje está superado.

V — Assim, não vemos razão para onerar o orçamento do Estado com as vultosas despesas com a manutenção de um órgão desnecessário.

Cumpra, pois, extingui-lo!

Sala das Sessões, 20 de maio de 1960.

(a) Dante Perri

O SR. PRESIDENTE — Vamos passar ao Pequeno Expediente.

Passa-se ao

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o primeiro orador inscrito, nobre deputado Onofre Gosuen.

O SR. ONOFRE GOSUEN — (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. deputados, na qualidade de relator da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída a fim de apurar as irregularidades do abastecimento do óleo comestível à população de São Paulo, trazemos, hoje, em resumo, dados positivos acerca do assunto, anexando documentação e também cópia do relatório da Comissão Técnica do Órgão COAP.

Apresentamos este relatório, resultante dos estudos realizados, inclusive todo o trabalho de perquirição e viagens da Comissão Mista, estamos cientes de havermos cumprido o nosso dever na sagrada defesa da economia e da saúde do povo, dos humildes, dos trabalhadores e das donas de casa.

Para que os frutos colhidos em benefício da população não sejam apenas temporários, e sim se firmem também no futuro, isentos de qualquer roupage demagógica, o que não está em nosso feito, opinamos o seguinte:

Preliminarmente, temos a frisar que cabe aos poderes executivos secundarem a complementação deste trabalho, realizado à custa de enormes sacrifícios da Comissão Mista, visto que vamos propor o imediato tabelamento, devendo haver, tanto por parte do governo estadual como do federal, através de seus respectivos bancos, o dever de garantir um preço justo e razoável ao produtor, numa base de 400 cruzeiros a saca de amendoim no interior do Estado. Produto do tipo 2 assim chamado, de classe miúda ou graúda, de conformidade com a classificação e o que prevê o Decreto Federal 7.265, de 29-5-1941.

A garantia do aludido preço mínimo se processaria quer pela aquisição da mercadoria, quer pelo financiamento da mesma, de acordo com o processo que vem sendo adotado pela Comissão de Financiamento de Produção do Ministério da Fazenda.

Outrossim, deve a Divisão de Classificação e Fiscalização da Secretaria da Agricultura tomar medidas urgentes, no sentido de disciplinar ou promover a comercialização da atual safra de amendoim, procurando evitar os abusos que se registraram na última safra das águas.

Somos também de parecer, relativamente à soja, que deverá ser garantido preço mínimo à quantidade destinada à fabricação do óleo.

Propomos, a fim de beneficiar os menos favorecidos, que constituem a grande maioria anônima que constrói a grandeza da Nação, que deve ser estabelecido 40% obrigatoriamente, e evitar hidrogenamento, com destino à margarina e outros compostos, evitando-se assim o desvio. Toda a sobra deverá ser adquirida pela COAP, em suas próprias funções de controladora e distribuidora.

E, assim, após analisarmos o assunto e opinarmos em linhas gerais, de acordo com o acima exposto, sobre medidas indispensáveis, parece-nos premente a necessidade da eliminação do atacadista, desse intermediário que é o que, via de regra, faz encarecer o produto.

Dessa maneira, o tabelamento deve ser imediato, em bases justas, a nosso entender, de acordo com o relatório anexo, da Comissão Técnica ricamente instruído e circunstanciado de dados técnicos irrefutáveis, demonstrando a existência de um trabalho aprimorado no assunto.

Portanto, deve o tabelamento ser:

Para o varejista, Cr\$ 65,00 o quilo, a granel;

Para o varejista, Cr\$ 75,00 o quilo, enlatado.

Os preços propostos no tabelamento acima são resultantes de todos os dados e cálculos, criteriosos e justos, constantes do relatório anexo.

Assim opinamos por um tabelamento não somente para uma política imediata de defesa do povo, mas, uma política benéfica à população sofrida de São Paulo, política a longo prazo, desde que haja por parte dos governos, um sadio fomento às cícloginosas, verdadeiro estímulo para crescer cada vez mais o aumento da produção e, quem sabe mesmo, chegarmos até à fase da exportação, uma vez que sobre o produto no país, o que será fator para carrear divisas à Nação.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra a nobre deputada Conceição da Costa Neves. (Pausa). Tem a palavra o nobre deputado Antônio Moreira.